

MENSAGEM Nº 03/89 C.C.M



CEARÁ

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

URGENTE

19...89.....

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM: 2187/89

ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 1138/89

DATA DO DOCUMENTO: 08.06.89

Veto parcial

DATA DA ENTRADA: 08.06.89

INTERESSADO: CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

MENSAGEM Nº 03-CCM

PROCEDÊNCIA: N E S T A

OBSERVAÇÕES: ESTABELECE NOVOS VALORES DE VENCIMENTO, GRATIFICAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E PROVENTOS DOS PROCURADORES JUNTO AO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DA OUTRA PROVIDÊNCIAS.

25/07/89
5/11/89



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

LEGISLATIVA	ASSEMBLÉIA	DO CEARÁ	PROTOCOLO
			Nº. 2187/89
			Em 08,06,1989
			FORTALEZA

OFÍCIO Nº. 1138/89

FORTALEZA,

08 de junho de 1.989.

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, em razão da manutenção, por parte desse Poder Legislativo, do veto parcial do Exmº. Sr. Governador do Estado ao autografo nº 13, transformado na Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989, a fim de ser apreciado por essa Augusta Assembléia Legislativa o Projeto de Lei, penso, que estabelece os novos valores dos vencimentos, Representação, Gratificação e Proventos dos Procuradores junto ao Quadro V - Conselho de Contas dos Municípios.

A iniciativa de matéria Legislativa foi outorgada a esta Corte de Contas através dos Arts. 73 e 75, combinado com o Art. 96, item II, alínea b, da Lei Maior do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1989.

Vale esclarecer que a isonomia de vencimentos a que se refere o art. 39, § 1º da Constituição Federal, foi assegurada aos ocupantes de cargos com iguais atribuições, ou assemelhados entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens individuais e as inerentes à natureza do trabalho.

A nova Lei Fundamental do Brasil, em seu art. 96 e parágrafos, garantiu autonomia financeira e administrativa ao Poder Judiciário estendendo, também, através do art. 75 do Diploma Legal citado, a mesma Autonomia ao Conselho de Contas dos Municípios.

Os argumentos expostos, os níveis de vencimentos e vantagens propostos consubstanciam o tratamento igualitário entre os Procuradores junto ao Conselho de Contas dos Municípios e os Procuradores do Estado, bem como a competência das Leis que fixem os vencimentos dos mencionados servidores.

Isto posto, por se tratar de matéria de interesse deste Conselho, solicito a



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

OFICIO Nº.....1138/89

FORTALEZA,

Vossa Excelência que o incluso Projeto de Lei seja apreciados, em regime de urgência, designando-se os ilustres Pares dessa Assembléia Legislativa a aprová-lo.

Renovo a Vossa Excelência, protestos da mais subida consideração e apreço.


CONSELHO JOSÉ MARCELO FEITOSA
- PRESIDENTE -

Exm^o. Sr.

Dr. Francisco Pinheiro Landim

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

N E S T A

t.n.l.p.



ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROJETO

Estabelece novos valores de vencimento, Gratificação, Representação e Proventos dos Procuradores junto ao Conselho de Contas dos Municípios e dá outras providências.

Art. 1º - O vencimento básico e a Representação dos Procuradores junto ao Conselho de Contas dos Municípios será estabelecido no anexo Único, desta Lei.

Art. 2º - É fixado em NCz\$ 1,69 (um cruzado novo e sessenta e nove centavos) o valor do salário-família, a partir de 1º de fevereiro de 1989.

Art. 3º - Os proventos dos Procuradores inativos, junto ao Conselho de Contas dos Municípios, serão reajustados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os Ativos, acrescidos das vantagens que fazem jús.

Art. 4º - A Gratificação de Representação atribuída aos Procuradores, de que trata o art. 6º, da Lei nº 11.055, de 05 de julho de 1985, fica alterada para 166% (cento e sessenta e seis por cento).

Art. 5º - A Gratificação adicional por tempo de serviço, devida aos ocupantes dos Cargos de Procurador junto ao Conselho de Contas dos Municípios, será calculada sobre o vencimento básico e a Representação na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço Público.

Art. 6º - Não se aplicam aos Procuradores junto ao Conselho de Contas dos Municípios o disposto nos Arts. 4º, 6º, 7º e 8º, respectivamente, das Leis nº 9.037, de 14 de maio de 1965, 11.143, de 13 de dezembro de 1985, 11.055, de 05 de julho de 1985 e 10.199, de 14 de agosto de 1978.

Art. 7º - O teto remuneratório dos Procuradores junto ao Conselho de Contas dos Municípios é no valor de NCz\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzados novos).



ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

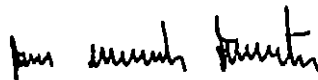
Parágrafo Único - Ficam excluídos do cômputo do do teto remuneratório os valores da Representação e da Progressão horizontal de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei.

Art. 8º - Observado o disposto no item XIV do Art. 37, da Constituição do Brasil, os acréscimos pecuniários percebidas por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título, ou idêntico fundamento.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias, próprias do Conselho de Contas dos Municípios, que serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigos na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que se produzirão a partir de 1º de fevereiro de 1989.

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Fortaleza,
08 de junho de 1989.


CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA
- PRESIDENTE -

ANEXO UNICO

TABELA DE VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS PROCURADORES JUNTO AO QUADRO - V CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

DENOMINAÇÃO	FEV/89		MARÇO/89		ABRIL/89	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
PROCURADOR	500,33	166%	750,50	166%	1.000,66	166%

pub

ENCAMINHE-SE 1º Secretário

FORTALEZA, 09 de Junho de 1989

DIRETOR GERAL

INCLUIA-SE NO EXPEDIENTE

Em 13 de Junho de 1989

Primeiro-Secretário

REQUERIMENTO Nº 03/89 do CCM
PROJETO Nº _____
VETO AO APROVEITAMENTO DE LEI Nº _____
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPEDIENTE / Pauta DA 39ª Sessão
() INCLUIA-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUIA-SE NA ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(*) PUBLICA-SE E INCLUIA-SE EM PAUTA
() PREJULGADO (Art. 179, Item VI)
() ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENCAMINHA-SE AO GOVERNADOR DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHA-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER 18 DE MAIO, EM 06/06/89

PUBLICADO

Em _____ de 1989

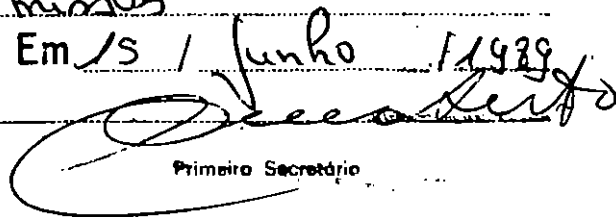
REGIME DE URGÊNCIA
Dispensado o Pauta
Em 15/06/1989
Guaraciara

PAUTA

Sessões de _____ de 1989
de _____ de 1989
de _____ de 1989

De acordo com o Art. 227
Reg. Interno encaminhe-se
à Coordenação das Co-
missões

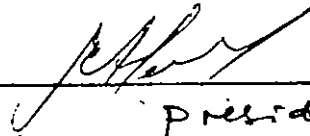
Em 15 / Junho 1939



Primeiro Secretário

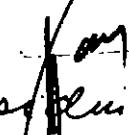
Comissões Conjuntas
Aprovado parecer favorável do relator dr.
Francisco Ignácio

Em 15 de junho, de 1989


presidente

Comissão de Constituição e Justiça e
Determina a tramitação em plenário do
que se refere ao Projeto de lei de
muni e tramitação no Conselho de Justiça
até que o CCM formalize a regulamentação
do Projeto

Em 15/06/89


presidente

Comissão de C. e Justiça
Relator ap. Erasmo Oliveira: parecer
favorável. Oportunidade

Sf. das Comissões, em 21/06


presidente

Aprovado em votação inicial

Em 21 de 06 de 1989

1º SECRETÁRIO

Aprovado em votação final

Em 22 de 06 de 1989

1º SECRETÁRIO

A DIRETORIA GERAL

Para providenciar
o autógrafo de lei

Em 28 de Junho de 1989

Primeiro Secretário

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 28 de 06 de 1989
SECRETÁRIO

Estabelece novos valores de vencimento, Gratificação, Representação e Proventos dos Procuradores junto ao Conselho de Contas dos Municípios e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
D E C R E T A:

Art. 1º - O vencimento básico e a Representação dos Procuradores junto ao Conselho de Contas dos Municípios será estabelecido no anexo único, desta Lei.

Art. 2º - É fixado em NCz\$ 1,69 (um cruzado novo e sessenta e nove centavos) o valor do salário-família, a partir de 1º de fevereiro de 1989.

Art. 3º - Os proventos dos Procuradores inativos, junto ao Conselho de Contas dos Municípios, serão reajustados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os Ativos, acrescidos das vantagens a que fazem jús.

Art. 4º - A Gratificação de Representação atribuída aos Procuradores, de que trata o art. 6º, da Lei nº 11.055, de 05 de julho de 1985, fica alterada para 166% (cento e sessenta e seis por cento).

Art. 5º - A Gratificação adicional por tempo de serviço, devida aos ocupantes dos Cargos de Procurador junto ao Conselho de Contas dos Municípios, será calculada sobre o vencimento básico e a Representação na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço Público.

Art. 6º - Não se aplicam aos Procuradores junto ao Conselho de Contas dos Municípios o disposto nos Arts. 4º, 6º, 7º e 8º respectivamente, das Leis nº 9.037, de 14 de maio de 1965, 11.143, de 13 de dezembro de 1985, 11.055, de 05 de julho de 1985 e 10.199, de 14 de agosto de 1978.

Art. 7º - O teto remuneratório dos Procuradores junto ao Conselho de Contas dos Municípios é no valor de NCz\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzados novos).

Parágrafo único - Ficam excluídos do cômputo do teto remuneratório os valores da Representação e da Progressão horizontal de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei.

Art. 8º - Observado o disposto no item XIV do Art. 37, da Constituição do Brasil, os acrêscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acrêscimos ulteriores, sob o mesmo título, ou idêntico fundamento.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, próprias do Conselho de Contas dos Municípios, que serão suplementados em caso de insuficiência.

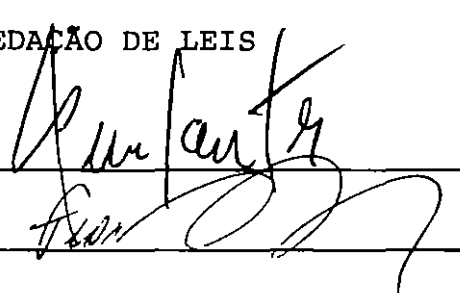
Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que se produzirão a partir de 1º de fevereiro de 1989.

Sala das Comissões, em 28 de 06 de 1989.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PRESIDENTE

RELATOR

The block contains two handwritten signatures. The first signature, written over the 'PRESIDENTE' line, is in dark ink and appears to be 'Aurelio'. The second signature, written over the 'RELATOR' line, is also in dark ink and is more stylized, possibly reading 'F. de S. S. S.'. Both signatures are written over horizontal lines that extend from the text labels.

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS PROCURADORES JUNTO AO QUADRO - V CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

DENOMINAÇÃO	FEV/89		MARÇO/89		ABRIL/89	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
PROCURADOR	500,33	1668	750,50	1668	1.000,66	1668

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO Nº. 54/89

EM 29/06/89

Prani Kriomar

LEI Nº. 11.576 de 05/07/89

PUBLICADA em 06/07/89

Liliana Maria Diniz de Souza

ARQUIVE-SE

COORD. INF. E DOCUMENTAÇÃO

EM, 31/08/89

[Assinatura]
DIRETOR GERAL